



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 078/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

168ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/10/2012

PROCESSO Nº 1/3293/2010 AI: 1/2010.10134-9

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: H CAMPELO VIANA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO POSTADO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, NOS TERMOS DO ART 53, §2.º, INCISO III, DO DECRETO 25.468/99. Decisão em de acordo com manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que H CAMPELO VIANA teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. NO MONTANTE DE R\$ 188.314,57 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME APURAÇÃO EFETUADA ATRAVÉS DE PALNILHA FINANCEIRA/ FISCAL, NA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

A empresa, intimada, não apresentou impugnação.

O julgador de primeira instância, analisando os autos e a defesa apresentada, entendeu que o lançamento seria extemporâneo, uma vez que entre a data da ciência do termo de início de fiscalização e a postagem do termo de conclusão teria decorrido mais de 45 dias – prazo estabelecido pela fiscalização. Diante disso, decidiu pela NULIDADE da ação fiscal em razão da extrapolação do prazo previsto no termo de início de ação fiscal, nos termos do art. 53, §2.º, III, do Decreto 25.468/99.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de omissão de receitas, no período de 2007.

A decisão proferida em primeira instância foi perfeita quando decidiu no sentido de declarar a nulidade da ação fiscal em razão da extrapolação do prazo previsto no termo de início de ação fiscal.

Realmente, o termo de início de fiscalização n.º 2010.13283, lavrado em 15.06.2010, o qual o contribuinte foi cientificado em 21.06.2010, determinou que o contribuinte ficaria sob ação fiscal pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Termo de conclusão n.º 2010.10134-9, por sua vez, lavrado em 04.08.2010, foi postado nos correios somente em 06.08.2010.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a extrapolação do prazo de 45 dias, previsto no termo de início de fiscalização. Contados 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 821, do Decreto n.º 24.569/96, a partir do dia 21.06.2010, tem-se como último



dia para postagem do termo de conclusão de fiscalização o dia 05.08.2010. O que não ocorreu.

O art. 53, §2.º, III, do Decreto n.º 25.468/99 é muito claro ao dispor o seguinte:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§2.º. É considerada autoridade impedida aquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para pratica do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

[...]"

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, nos termo do art. 53, §2.º, inciso III, do DEC. 25.468/99, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer apresentado de forma oral, em sessão, pelo representante da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **H CAMPELO VIANA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em função da extemporaneidade do ato praticado, vez que este ocorreu após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

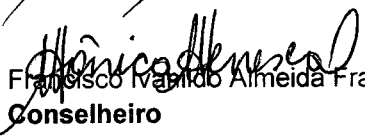
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

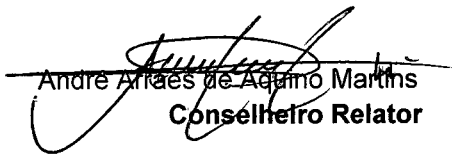

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Valdir Almeida França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro Relator